



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 12 DE JULHO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Carim José Feres
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 20ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de julho de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-038333/026/10

Contratante: Departamento de Inteligência da Polícia Civil do Estado de São Paulo - DIPOL.

Contratada: Motorola Solutions Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Avino (Delegado de Polícia Diretor).

Objeto: Prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de radiocomunicação digital e de seus subsistemas.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 15-10-12, 14-10-13, 14-10-14 e 14-10-15. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E de 11-03-16.

Advogada: Jane Terezinha de Carvalho Gomes (OAB/SP nº138.357).

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 2º, 3º e 4º Termos Aditivos.

Decidiu, ainda, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o 5º Termo Aditivo, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002810/026/13

Secretaria: Secretaria de Estado da Habitação.

Secretários: Silvio França Torres e Marcos Rodrigues Penido.

Exercício: 2013.

Acompanha: TC-002810/126/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

PROCESSOS

TC-002811/026/13

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenadores de Despesa: Amauri Gavião Almeida Marques da Silva, Marcello Marques Cera e Reinaldo Iapequino.

Responsáveis pelo Almojarifado: Paulo Sérgio da Silva e Luiz Fernando Paixão de Miranda.

TC-002812/026/13

Unidade Gestora Executora: Unidade de Execução de Programas - UEP/Habitação.

Ordenador de Despesa: Marcos Rodrigues Penido.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu dar quitação aos responsáveis pela gestão da Secretaria de Estado da Habitação no exercício de 2013, Senhores Sílvio França Torres e Marcos Rodrigues Penido, este último como substituto legal do titular.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Unidade de Execução de Programas (TC-002812/026/13), quitando o ordenador das despesas, Senhor Marcos Rodrigues Penido, nos termos do artigo 34 da referida Lei Complementar.

Decidiu, igualmente, com fundamento no mesmo artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, em face do caráter brando da única falha e das providências saneadoras anunciadas, julgar regulares as contas da UGE Gabinete do Secretário e Assessorias (TC-002811/026/13), quitando os ordenadores das despesas, Senhores Amauri Gavião Almeida Marques da Silva, Marcello Marques Cera e Reinaldo Iapequino, nos termos do artigo 34 da mencionada Lei Complementar, liberando os responsáveis por adiantamentos e pelo almojarifado, Senhores Paulo Sérgio da Silva e Luiz Fernando Paixão de Miranda, bem como homologou as baixas patrimoniais eventualmente processadas.

Determinou, outrossim, à margem da decisão, seja oficiado à UGE Gabinete do Secretário e Assessorias alertando para a necessidade de adoção de medidas apropriadas para evitar a ocorrência de novas divergências na área de bens patrimoniais.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator ao Senhor Secretário da Habitação, para conhecimento.

TC-002717/026/09

Interessada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Responsáveis: José Jorge Fagali (Diretor Presidente), Conrado Grava de Souza e Sérgio Corrêa Brasil (Substitutos Legais).

Exercício: 2009. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa publicadas no D.O.E. de 25-11-10, 05-02-15 e 02-03-16.

Advogados: Amarilis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº40.874), Cesar Augusto Alckmin Jacob (OAB/SP nº173.878), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº305.393), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº123.667), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº175.252), Janaina Schoenmaker (OAB/SP nº203.665) e outros.

Acompanham: TC-002717/126/09 e Expediente: TC-032353/026/10.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, exercício de 2009, quitando os responsáveis, o então Presidente, Senhor José Jorge Fagali, e seus substitutos legais, Senhores Conrado Grava de Souza e Sérgio Corrêa Brasil, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Consignou, por fim, que o expediente TC-32353/026/10, que acompanha os autos, não demanda providências, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-008964/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação e Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação) e Carlos Augusto Pivetta (Prefeito).

Objeto: Construção de prédio escolar na Escola Estadual Jardim são Mateus.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor – R\$1.882.963,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 06-05-10, 24-03-11 e 19-07-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), João Carlos Xavier de Almeida (OAB/SP nº 87.250) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira, Jorge Eluf Neto e Denis Dela Vedova Gomes.



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio celebrado em 31-12-09.

Consignou, outrossim, que a presente análise limitou-se aos aspectos legais e formais que envolveram a celebração do convênio, já que a regularidade das despesas decorrentes das atividades ajustadas é matéria afeta à prestação de contas dos repasses efetuados, tratada em autos próprios e que tramita em conjunto com os processos que abarcam o certame, o ajuste entre a Prefeitura e a empresa Mapa Construtora e Empreendimentos Ltda. – EPP e o acompanhamento da Execução Contratual.

TC-040563/026/11

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Taquaral.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Objeto: Produção de 66 unidades habitacionais, sendo 56 com 2 dormitórios e 10 com 3 dormitórios, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Taquaral “C”.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 10-05-13 e 25-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-09-14.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº171.669), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº81.487) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º e 2º Termos Aditivos celebrados em 10-05-13 e 25-07-13, respectivamente, relativos ao Convênio firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Prefeitura Municipal de Taquaral em 25-11-11.

TC-025093/026/15

Contratante: CPOS - Companhia Paulista de Obras e Serviços.

Contratada: Acrobata Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Miguel Giacomini (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Miguel Giacomini (Diretor Presidente) e Vicente Rosolia (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Alienação “ad corpus” de um imóvel com área total de 15.450 m², localizado na Avenida Doutor Dante Pazzanese, nº 295, Vila Mariana - São Paulo-SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-06-15. Valor – R\$39.640.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-11-15.

Advogados: Ricardo Negrão (OAB/SP nº138.723), Carlos Roberto Costa (OAB/SP nº278.712), Marcos Roberto Duarte Batista (OAB/SP nº 132.248), Elaine Yamashiro de Almeida Roverso (OAB/SP nº187.388) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 01/2015 e o Contrato nº 078/2015, assinado em 30-06-2015, entre a CPOS - Companhia Paulista de Obras e Serviços e a empresa Acrobata Empreendimentos Imobiliários Ltda.

TC-000303/010/09

Embargante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP - Instituto de Geociências e Ciências Exatas – Campus Rio Claro, no exercício de 2009.

Responsável: Antonio Carlos Simões Pião (Diretor do Instituto de Geociências e Ciências Exatas).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-10-13, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-16.

Advogado: Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração constantes de fls. 407/413 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-035427/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Polêmica Serviços Básicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais - R) e João Cesar Queiroz Prado (Superintendente da Unidade de Negócio Baixada Santista).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção e remanejamento de redes e ramais de água e esgoto, execução de redes e ligações do crescimento vegetativo e troca de ramais de água e esgoto, para o município de Santos – Unidade de Negócio Baixada Santista – RS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-09-13. Valor – R\$9.914.405,68. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-11-14.



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a empresa Polêmica Serviços Básicos Ltda., com recomendação à origem.

TC-010040.989.15 (ref. TC-000543.989.13)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, por meio de concurso público, realizado pelo Campus UNESP de Guaratinguetá, no exercício de 2012.

Responsáveis: Professor Dr. Júlio Santana Antunes, Professor Dr. Ângelo Caporalli Filho, Professor Dr. Marcelo dos Santos Pereira e Professor Dr. Mauro Hugo Mathias.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-11-15, que julgou irregular a admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando a sentença recorrida e concedendo registro ao ato de admissão, com recomendação.

TC-010619.989.15 (ref. TC-000578.989.13)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Campus UNESP de Guaratinguetá, no exercício de 2012.

Responsáveis: Júlio Santana Antunes, Ângelo Caporalli Filho, Marcelo dos Santos Pereira e Mauro Hugo Mathias.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-11-15, que julgou irregular a admissão de Eliana Vieira Canettieri, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando a sentença recorrida e concedendo registro ao ato de admissão, com recomendação.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-001503/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Ricci Júnior (Prefeito à época).

Objeto: Prestação de serviços de administração de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada) para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais de ampla abrangência.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-10-11. Valor – R\$2.306.850,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 21-01-15.

Advogados: Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049) e Rosana Perpétua Gonçalves (OAB/SP nº 107.264).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Instrumento de Contrato, com advertência à Prefeitura Municipal de Mirassol, consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000431/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: André Donizete da Silva (Secretário de Administração e RH), Antonio de Paula Soares (Secretário de Saúde) e João Roberto Costa de Souza (Secretário de Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ana Maria Candido e Silva (Secretária de Administração Interina e RH), Antonio de Paula Soares (Secretário de Saúde) e João Roberto Costa de Souza (Secretário de Educação).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de cestas básicas aos servidores do município.



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 12-01-15. Valor – R\$3.137.625,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-05-15.

Advogados: Ana Carolina de Loureiro Veneziani (OAB/SP nº 217.103), Eugênia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº 268.566) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
TC-005532/989/14

Representante: Gicless Serviços Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Responsáveis: Ana Maria Candido e Silva (Secretária de Administração e RH Interina), Antonio de Paula Soares (Secretário de Saúde) e José Roberto Costa de Souza (Secretário de Educação).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 143/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Jacareí, que objetivou o registro de preços para fornecimento de cestas básicas aos servidores do município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-05-15.

Advogados: Ana Carolina de Loureiro Veneziani (OAB/SP nº 217.103), Eugênia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº 268566) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº143/2014 e a Ata de Registro de Preços nº 9.015.00/15 (analisados no TC-000431/989/15) e improcedente a Representação de interesse de Gicless Serviços Ltda. ME (TC-005532/989/14), com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001723/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Contratada: Empresa de Ônibus Rosa Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Gonzaga Vieira Camargo (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa de transporte coletivo que realize transporte de alunos do município até às instituições de ensino da região.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-08-05. Valor – R\$2.231.352,00. Termo Aditivo celebrado em 02-05-06. Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 02-01-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 06-06-08, 02-09-09, 14-04-11, 22-01-14.

Advogados: João Roberto de Moura Junior (OAB/SP nº 195.772), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

05/2005, o Contrato decorrente e os Termos Aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao Prefeito Municipal, Senhor Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, multa de 200 (duzentas) UFESPs, porque configurada infração à Lei Federal nº 8666/93 e afronta aos princípios da Administração Pública, atraindo a incidência do inciso II, do artigo 104, da citada Lei Complementar.

TC-019570/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Engetal Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura (terraplanagem, pavimentação, redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e paisagismo) e construção de 80 unidades habitacionais verticalizadas, no Condomínio Habitacional de Interesse Social, Condomínio Jardim Lenize.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-04-08. Valor-R\$3.084.407,69. Termo Aditivo celebrado em 13-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E de 04-02-09 e 23-11-11.

Advogados: Ana Paula Rolim Rosa (OAB/SP nº 121.961), Silvania Anízio da Silva (OAB/SP nº 185.384), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública, o Contrato e, irremediavelmente contagiado por conta da incidência do princípio da acessoriedade, o Termo Aditivo subsequente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-003323/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu.

Contratada: Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Objeto: Pavimentação, adequação de calçadas e implantação de sinalização na Av. Elias Yasbek.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-12-09. Valor – R\$4.114.283,11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-09-13.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002863.989.14

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - São Carlos.

Contratada: Construrban Logística Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sergio Pepino (Superintendente).

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta, transporte, descarga e disposição final de resíduos sólidos de aproximadamente 65t (sessenta e cinco toneladas) diárias de lodo proveniente de decanter centrífuga da ETE Monjolinho, para aterro sanitário devidamente aprovado e licenciado por órgão competente (CETESB), para o recebimento e operação, especificamente para o tipo e quantidade de lodo gerado, durante o período de 12 (doze) meses.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-06-14. Valor – R\$3.653.650,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-02-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Lúcia Carvalho Villela Godoy (OAB/SP nº 341.207), e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Renata Constante Cestari.

TC-003733.989.14

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - São Carlos.

Contratada: Construrban Logística Ambiental Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sergio Pepino (Superintendente).

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta, transporte, descarga e disposição final de resíduos sólidos de aproximadamente 65t (sessenta e cinco toneladas) diárias de lodo proveniente de decanter centrífuga da ETE Monjolinho, para aterro sanitário devidamente aprovado e licenciado por órgão competente (CETESB), para o recebimento e operação, especificamente para o tipo e quantidade de lodo gerado, durante o período de 12 (doze) meses.

Em Julgamento: Termo de Retificação e Ratificação firmado em 30-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 04-02-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Lúcia Carvalho Villela Godoy (OAB/SP nº 341.207) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Renata Constante Cestari.

TC-001124.989./14

Representante: Colepav Ambiental Ltda.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - São Carlos.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 3.01.2013, instaurada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE - São Carlos, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

coleta, transporte, descarga e disposição final de resíduos sólidos de aproximadamente 65t (sessenta e cinco toneladas) diárias de lodo proveniente de decanter centrífuga da ETE Monjolinho, para aterro sanitário devidamente aprovado e licenciado por órgão competente - CETESB.

Advogados: Rosimar de Fátima Lopes (OAB/SP nº 191.061), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Lídia Carvalho Villela Godoy (OAB/SP nº 341.207) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato (analisados no TC-002863.989.14) e o Termo de Retificação e Ratificação (TC-003733.989.14), e ilegais as decorrentes despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como procedente a Representação apreciada no TC-001124.989./14.

Decidiu, ainda, fundada no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar ao Responsável Senhor Sergio Pepino, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE – São Carlos, multa de 200 (duzentas) UFESPs, diante do descumprimento do “caput” do artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93.

TC-002581/026/14

Câmara Municipal: Tabatinga.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Rafael Aparecido Buschiero.

Acompanha: TC-002581/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício de 2014, com determinação e recomendação indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a consequente quitação do responsável, Senhor Rafael Aparecido Buschiero, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002520/026/14

Câmara Municipal: Morungaba.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Marco Antônio de Oliveira.

Acompanha: TC-002520/0126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Morungaba, exercício de 2014, com



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

as recomendações e determinações constantes do mencionado voto, alertando-se a Edilidade de que a eventual repetição de achados poderá ensejar desaprovação de futuras contas e cominação de sanções previstas em lei.

Determinou, por fim, que a Unidade Fiscalizadora proceda ao acompanhamento das medidas corretivas noticiadas pela Origem (B.1, B.4.2.1, C.1, D.6).

TC-000102/026/14

Prefeitura Municipal: Macaубal.

Exercício: 2014.

Prefeito: Dorivaldo Botelho.

Advogados: Fernando Vidotti Favaron (OAB/SP nº 143.716) e Armando Cesar Dutra da Silva (OAB/SP nº 120.199).

Acompanha: TC-000102/126/14.

Procuradora de Contas: Éliда Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Macaубal, exercício de 2014, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, bem como advertências propostas pelo Ministério Público de Contas (fls. 150/155) e recomendações e advertências à Origem, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens especificados no voto do Relator, bem como acompanhe o deslinde da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público Estadual em relação à Lei Municipal nº 10/01, que criou os cargos em comissão de Assessor de Gabinete e de Assessor Jurídico do Município.

TC-000533/026/14

Prefeitura Municipal: Santo Antonio do Jardim.

Exercício: 2014.

Prefeito: José Eraldo Scanavachi.

Advogado: Fabiana Diogo da Rocha Bonini (OAB/SP nº 95.928).

Acompanham: TC-000533/126/14 e Expediente: TC-004150/989/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santo Antonio do Jardim, exercício de 2014, com recomendações, determinações, alerta e advertências ao Responsável, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo que o cumprimento de tais recomendações será avaliado em próxima inspeção.



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-010348.989.16 (ref. TC-008446/989/16)

Agravante: EBN Comércio Importação e Exportação S/A.

Agravado: Despacho de 10-05-16 que indeferiu, quando do exame de representação formulada por EBN Comércio Importação e Exportação S/A, pleito de providências urgentes decorrente do Pregão Presencial nº 38/15, da Prefeitura Municipal de Jundiá, com vistas à aquisição de uniformes escolares.

Advogados: Bruno Puerto Carlin (OAB/SP nº 194.949), Mara Cristina Niero (OAB/SP nº 257.456) e Bruno Correa Dacca (OAB/SP nº 356.899).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante as considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000740/026/11

Recorrente: Nério Garcia da Costa - Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal CONSERVAM - Conservação de Vias Municipais.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal CONSERVAM - Conservação de Vias Municipais, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Nério Garcia da Costa (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-08-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226)

Acompanha: TC-000740/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão monocrática de fls. 68/74 e julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal CONSERVAM - Conservação de Vias Municipais, relativas ao exercício de 2011, com a consequente quitação do responsável, Senhor Nério Garcia da Costa, na forma do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001445.989.15 (ref. TC-004602.989.14)

Recorrente: Bento Carlos Sgarboza - Prefeito Municipal em Exercício de Ilha Solteira.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, no exercício de 2013.

Responsável: Bento Carlos Sgarboza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-02-15, que julgou legais os atos de admissão para os cargos de



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Professor Educação Básica II – Inglês e parte dos cargos de Professor Educação Básica I e ilegais os atos de admissão para os cargos de Professor Educação Básica II - Ed. Física, Geografia, Ciências, Matemática e Professor Educação Básica I, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Odemes Bordini (OAB/SP nº 114.188).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, afastou a alegada prejudicial de nulidade por cerceamento de defesa, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, decidiu dar provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de reformar a r. sentença e conceder registro às admissões por tempo determinado, levadas a efeito pelo Executivo de Ilha Solteira, em 2013, com reflexo cancelamento da multa aplicada ao agente responsável, Senhor Bento Carlos Sgarboza.

TC-000623/018/12

Recorrente: Waldomiro Alves Filho - Prefeito Municipal de Pracinha.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Pracinha à Associação do Desenvolvimento da Comunidade de Pracinha, no exercício de 2011.

Responsável: Waldomiro Alves Filho (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-06-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, deixando de condenar a beneficiária à devolução da importância recebida por envolver pagamento de salários, porém suspendendo-a de recebimentos da espécie, nos termos do artigo 103 do referido diploma legal, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Waldomiro Alves Filho - Prefeito Municipal de Pracinha e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de serem confirmados o juízo monocrático de reprovação da prestação das contas da Associação do Desenvolvimento da Comunidade de Pracinha, exercício de 2011, e a multa de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável, liberando, no entanto, a entidade para recebimento de novo suporte financeiro, nos termos consignados no voto do Relator.

TC-001286/001/12

Recorrentes: Waldemar Sândoli Casadei - Ex-Prefeito Municipal de Lins e Associação Hospitalar Santa Casa de Lins.



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Lins à Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, no exercício de 2011.

Responsáveis: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época), Edgar de Souza (Prefeito), Gilson Roberto Bossonaro (Presidente à época) e Valcinir Roberto Peruchi.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-05-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade na pessoa de seu representante legal, Gilson Roberto Bossonaro, à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma legal, ficando, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, nos termos do artigo 103 da referida Lei.

Advogados: Ivan Baborsa Rigolin (OAB/SP nº64.974), Gina Copola (OAB/SP nº140.232) e Danilo Gustavo Pereira (OAB/SP nº225.223).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000322/002/11

Recorrente: Rogélio Barcheti Urrêa – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Avaré, no exercício de 2009.

Responsável: Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-11-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os fundamentos da r. sentença de fls. 128/131, em todos os seus termos.

TC-001308/005/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e Ernane Custodio Erbella - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e Nunes & Froes Construtora Ltda., objetivando a aquisição de material de construção e serviços de mão de obra para execução de reformas na EMEFEI Profº Dagoberto Rodrigues da Silva Pinto.

Responsável: Ernane Custodio Erbella (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-04-14, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93,



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, havendo prevalecer o decreto de irregularidade da licitação e do instrumento de contrato, bem como o valor registrado por extenso na r. sentença, correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, no tocante à multa aplicada ao responsável.

TC-001784/010/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, no exercício de 2011.

Responsável: Rafael Otavio Del Judice (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-12-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: José Luis Pedroso de Lima (OAB/SP nº 121.330), Sylvania Barbosa Felipin (OAB/SP nº 159.482) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. sentença de fls. 112/116 e conceder registro aos atos de admissão dos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil e Professor de Educação Básica II – Ciências e, em consequência, cancelar a multa imposta ao responsável, Senhor Rafael Otavio Del Judice.

TC-004103.989.14 (ref. TC-001432.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, no exercício de 2012.

Responsável: Ana Cristina Machado César (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo em sua integralidade a r. sentença de 12-08-2014 (evento 46 do TC-001432.989.14).

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-024130/026/09

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Contratada: Consórcio Engeform/Serveng, constituído por Engeform Construções e Comércio Ltda. e Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Roberto Rocha Moraes, Marcos Tsutomu Tamai e Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendentes), Maria Fernanda Correia, Carlos Eduardo Ito e Juliana Araújo dos Santos (Engenheiros).

Objeto: Implantação de sistema de tratamento de esgotos no Município de Guarulhos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-06-09. Valor – R\$87.497.886,51. Termos de Aditamento celebrados em 28-10-09, 27-01-10, 28-04-10, 08-07-10, 19-08-10, 01-10-10, 03-01-11, 01-04-11, 01-07-11 e 30-08-11. Termo de Recebimento Provisório de 01-10-11. Termo de Recebimento Definitivo de 30-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 26-05-12, 07-08-13 e 16-10-14.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger (OAB/SP nº 162.676), Isabel Loffredo da Rocha Leite (OAB/SP nº 295.015) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 008/2009, o Contrato nº 050/09, de 10-06-09, bem como os 1º ao 10º Termos de Aditivos, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo das Obras, datados, respectivamente, de 01-10-11 e 30-12-11.

TC-000482/003/09

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA - Campinas.

Contratada: Infratec Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Maria de Fátima Barreto Tolentino (Diretoria Administrativo-Financeira e de Relações com Investimento) e Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico).

Objeto: Contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial armada, bem como monitoramento digital para área e edifícios de prioridade e uso da SANASA.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 19-03-10 e 28-01-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-02-16.



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Marco Polo Beraldo Tocalino (OAB/SP nº 314.940), Carlos Roberto Cavagioni Filho (OAB/SP nº 187.661), Claudete Salles (OAB/SP nº 229.726), Estefania Hetman A. Caciato (OAB/SP nº 194.836) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033887/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento celebrados em 19-03-10 e 28-01-11, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Consignou, por fim, que deixou de aplicar penalidade aos responsáveis, visto que os aditivos em exame foram celebrados antes do trânsito em julgado da decisão que reprovou a matéria principal.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017849/026/08

Recorrente: FIEB – Fundação Instituto de Educação de Barueri.

Assunto: Contrato entre FIEB – Fundação Instituto de Educação de Barueri e LTA - RH Informática, Comércio e Representações Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos de informática – cumulados com assistência técnica - Lote 01.

Responsável: Neide Lúcia Minicheli José (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Moleiro dos Reis (OAB/SP nº 157.556), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-010124/026/07

Recorrente: FIEB – Fundação Instituto de Educação de Barueri.

Assunto: Representação formulada por EQUUS Computadores e Periféricos Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas no edital da Concorrência nº 01/07, promovido pela FIEB - Fundação Instituto de Educação de Barueri, objetivando a aquisição de equipamentos de informática – cumulados com assistência técnica.

Responsável: Neide Lúcia Minicheli José (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou parcialmente procedente a representação.



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Marcelo Moleiro dos Reis (OAB/SP nº 157.556), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-010295/026/07

Recorrente: FIEB – Fundação Instituto de Educação de Barueri.

Assunto: Representação formulada por Up Shop Comercial Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas no edital da Concorrência nº 01/07, promovido pela FIEB - Fundação Instituto de Educação de Barueri, objetivando a aquisição de equipamentos de informática – cumulados com assistência técnica.

Responsável: Neide Lúcia Minicheli José (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou parcialmente procedente a representação.

Advogados: Marcelo Moleiro dos Reis (OAB/SP nº 157.556), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Clemente Fasson (OAB/SP nº 248.715) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela FIEB – Fundação Instituto de Educação de Barueri e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, consignando a apreciação de memoriais, solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001107/005/09

Recorrente: José Aparecido de Oliveira - Ex-Prefeito Municipal de Mariápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mariápolis e Lucivani Costa Cardoso - EPP, objetivando a aquisição de materiais de construção destinados à produção de 60 unidades habitacionais populares da tipologia CDHU TI24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Mariápolis “C”, decorrente do Convênio 713/2005, firmado entre a municipalidade e a CDHU.

Responsável: José Aparecido de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-05-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002264/005/07.

TC-001108/005/09

Recorrente: José Aparecido de Oliveira - Ex-Prefeito Municipal de Mariápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mariápolis e a Construtora UNX de Presidente Prudente Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva, visando a administração técnica de obra com treinamento



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas destinadas à produção de 60 unidades habitacionais populares da tipologia CDHU TI24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Mariápolis “C”, decorrente do Convênio 713/2005, firmado entre a Prefeitura e a CDHU.

Responsável: José Aparecido de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-05-15, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao ilustre Julgador originário para as providências que entender necessárias.

TC-800475/674/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Taquarivaí e Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti – Ex-Prefeita.

Assunto: Apartado das contas do Município de Taquarivaí, para tratar da análise de possível fracionamento de despesas – gêneros alimentícios, no exercício de 2011.

Responsável: Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 01-04-15, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura e pela ex-Prefeita Municipal de Taquarivaí, Senhora Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. Sentença de fls.153/156.

TC-010635.989.15 (ref. TC-001932.989.14)

Recorrentes: Marco Aurélio Mestrinel e Gilberto Rodrigues dos Santos Filho – Ex-Presidentes da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, no exercício de 2012.

Responsáveis: Marco Aurélio Mestrinel e Gilberto Rodrigues dos Santos Filho (Presidentes à época).



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-11-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. sentença proferida em primeira instância, no sentido da ilegalidade das admissões em exame no TC-001932.989.14-8, com aplicação de multa aos Responsáveis no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000366/012/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Contratada: Consita Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, Autoridade Responsável pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilson Wagner Fantin (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e transporte para o destino final dos resíduos sólidos domiciliares e varrição.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-07-14. Valor – R\$4.416.132,09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-09-14.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672) e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-07-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 001/2014 e o Contrato nº 144/2014 em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável, Sr. Gilson Wagner Fantin, Prefeito de Registro, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, por afronta aos dispositivos legais citados no referido voto.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-021182/026/09



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: CIMF Radiodiagnósticos Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Cecchettini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e operação de aparelho raio X completo, estimado em 2.119 (dois mil, cento e dezenove) exames por mês.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 20-09-06. Valor – R\$66.658,96. Termos de Aditamento celebrados em 20-01-07, 20-04-07, 19-06-07, 19-07-07, 17-08-07 e 14-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 19-10-11. Assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-08-14.

Advogada: Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci (OAB/SP nº138.981).

TC-014963/026/09

Representante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha – Coordenador de Gabinete - Marco Antonio Donario.

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Responsável: Marcio Cecchettini (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na execução do contrato firmado pelo Executivo Municipal de Franco da Rocha com CIMF Radiodiagnósticos Ltda. – ME, decorrente do Convite nº78/06, objetivando a prestação de serviços de radiologia e ultrassonografia. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 19-10-11.

Advogada: Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci (OAB/SP nº138.981).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite, o Contrato e os Termos Aditivos em exame (analisados no TC-021182/026/09), aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e determinando o arquivamento da Representação abrigada no TC-014963/026/09.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários.

TC-000526/012/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milena Bargieri (Prefeita).

Objeto: Aquisição de kits escolares.



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 24-12-09. Valor – R\$1.728.882,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 07-02-12.

Advogado: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº85.779)

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços, acionando na espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, sem embargo das recomendações formuladas no corpo do mencionado voto.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000600/012/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeita).

Objeto: Registro de preços para aquisição de mobiliário escolar – Lotes 01, 02 e 04.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-11-09. Valor – R\$1.388.164,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 07-02-12.

Advogado: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779).

TC-000797/012/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: Cantares Magazine Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeita).

Objeto: Registro de preços para aquisição de mobiliário escolar – Lote 03.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisada no TC-000600/012/11). Valor – R\$112.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 07-02-12.

Advogado: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779).

TC-000798/012/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: André Panini Albissu - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeita).



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Registro de preços para aquisição de mobiliário escolar – Lote 05.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisada no TC-000600/012/11). Valor – R\$24.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 07-02-12.

Advogado: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e as Atas de Registro de Preços em exame, acionando na espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, sem embargo das recomendações formuladas no corpo do referido voto.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente.

TC-000775/012/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: Ligacenter Comércio de Produtos para a Educação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeita).

Objeto: Aquisição de material esportivo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrado em 08-12-09. Valor- R\$1.864.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E de 07-02-12.

Advogado: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços, acionando na espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, sem embargo das recomendações formuladas no corpo do mencionado voto.

Decidiu, ainda, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, em decorrência do descumprimento de dispositivos legais aludidos no voto, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs à autoridade que firmou o ajuste, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente.

TC-000776/012/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: King Limp Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milena Xisto Bargieri Migliaresi (Prefeita).

Objeto: Aquisição de kits escolares (lotes 1 e 2).



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 07-08-09. Valor – R\$776.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 07-02-12.

Advogado: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços, acionando na espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, sem embargo das recomendações formuladas no corpo do referido voto.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001211/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: N. Felipes Promoções Artísticas.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Promoção do show musical com a “Santa Mônica Banda Show” no dia 29 de maio de 2011, na Praça Oscar de Arruda.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação nº 04/2011 (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-05-11. Valor – R\$8.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

TC-001212/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: Marcos Antonio Gaetan ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Promoção de shows com a banda “Pra Quinteto Falta Um” no Carnaval de Rua 2011 a ser realizado na Praça Oscar de Arruda do dia 5 ao dia 8 de Março.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação nº 01/2011 (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-03-11. Valor – R\$55.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: Expediente: TC-004813/026/16.

TC-001213/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: Prates & Prates Eventos Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Promoção de show do “Grupo Sambalada” para apresentação musical na Praça Oscar de Arruda no dia 31 de dezembro de 2011.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação nº 10/2011 (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-11. Valor – R\$18.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

TC-001214/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: R. J. de Lima Shows.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Promoção de show musical com a “Santa Mônica Banda Show” no dia 25 de dezembro de 2011.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação nº 07/2011 (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-12-11. Valor – R\$8.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

TC-001215/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: Prates & Prates Eventos Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Promoção de show com a banda “Bonde do Forró” no dia 29 de dezembro de 2011.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação nº 08/2011 (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-11. Valor – R\$45.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

TC-001216/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Prates & Prates Eventos Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Promoção de show com a dupla sertaneja "Jads e Jadson" no dia 30 de dezembro de 2011.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação nº 09/2011 (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-12-11. Valor - R\$35.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicado no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

TC-001217/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: R2 Produções Artísticas e Editora Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Promoção de show "Clube Arena Universitária" com as duplas/cantores Douglas e Daniel, Rodrigo e Santafé, Ricardo e Eduardo e Hugo Peres, no dia 20 de maio de 2011, no Recinto de Eventos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação nº 02/2011 (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-05-11. Valor - R\$12.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

TC-001218/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: Eraldo Silva Mattos ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Promoção de show com a banda católica "Canal da Graça" no dia 11 de dezembro de 2011.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação nº 06/2011 (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-12-11. Valor - R\$9.187,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

TC-001219/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: Prates & Prates Eventos Ltda. ME.



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Promoção de show musical com a dupla sertaneja “Mato Grosso e Mathias” no dia 21 de maio de 2011, e com a dupla sertaneja “César e Paulinho”, no dia 22 de maio de 2011, no Recinto de Eventos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação nº 03/2011 (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-05-11. Valor – R\$107.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-05-14.

Advogados: Fábio Leite Franco (OAB/SP nº 225.680) e Rondon Akio Yamada (OAB/SP nº 157.508).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Inexigibilidades de Licitação e os Contratos em exame, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão à autoridade subscritora do expediente TC-004813/026/16.

TC-001681/007/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guararema.

Entidade Beneficiária: Associação Mogiana de Ações para a Cidadania.

Responsáveis: Márcio Luiz Avino de Souza e Sidnei Shoji Mori.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 01-08-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.025.849,83.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas de subvenção, referente a repasse efetuado pela Prefeitura de Guararema à Associação Mogiana de Ações para a Cidadania, exercício de 2013, deixando, contudo, de determinar a devolução dos valores despendidos com mão de obra, haja vista não ser possível devolver a força laboral e sob pena de incorrer em locupletamento ilícito da Administração.

Determinou, ainda, a devolução dos valores repassados a título de taxa de administração, que perfazem o montante de R\$ 100.718,70, que foi objeto de Termo de Parcelamento de Débito, cujo recolhimento deve ser comprovado



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

mensalmente perante este Tribunal, sem prejuízo de que a Fiscalização acompanhe a matéria no exame ordinário.

Consignou, por fim, que deixou de proibir a beneficiária de novos recebimentos, situação que poderá ser adotada caso a entidade deixe de cumprir o Termo de Parcelamento firmado.

TC-000219/026/13

Câmara Municipal: Cananéia.

Exercício: 2013.

Presidentes da Câmara: Marco Aurélio Campos Rios e Cesar Luiz Carneiro Lima.

Períodos: (01-01-13 a 21-06-13) e (22-06-13 a 31-12-13).

Advogado: Manoel Peres Esteves (OAB/SP nº 99.994).

Acompanha: TC-000219/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000448/026/13

Câmara Municipal: Itaquaquetuba.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Ginachi.

Advogados: Alfredo Yoshikiyo Takamura (OAB/SP nº 276.965) e Elson Custódio de Farias Filho (OAB/SP nº 141.187).

Acompanham: TC-000448/126/13 e Expediente: TC-011665/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, "b" e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itaquaquetuba, relativas ao exercício de 2013.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, por fim, seja expedido ofício ao Ministério Público do Estado, encaminhando-se cópia da presente decisão (relatório e voto).

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002530/026/14

Câmara Municipal: Novo Horizonte.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: José Roberto de Oliveira Souza.

Acompanha: TC-002530/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte, exercício de 2014, com recomendações/determinações à atual Administração, constantes do voto da Relatora e transmitidas por ofício.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do período, Sr. José Roberto de Oliveira Souza, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, à Inspeção que proceda à avaliação do cumprimento das recomendações/determinações proferidas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000321/026/14

Prefeitura Municipal: Piraju.

Exercício: 2014.

Prefeito: Jair Cesar Damato.

Acompanham: TC-000321/126/14 e Expediente: TC-019536/026/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piraju, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, por fim, à Fiscalização da Casa que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-000577/026/14

Prefeitura Municipal: Tarumã.

Exercício: 2014.

Prefeito: Jairo da Costa e Silva.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Sueli Maria Vieira Paulino Donato (OAB/SP nº 109.840), Hilário Vetore Neto (OAB/SP nº 233.737) e outros.

Acompanham: TC-000577/126/14 e Expediente: TC-001231/004/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-06-16.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tarumã, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, para correção imediata e avaliação em próxima inspeção.



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, também, a formação de autos apartados para análise específica do processo de inexigibilidade nº 01/14, visando à contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livro.

Determinou, ainda, à inspeção que se certifique das instalações da empresa Géssica das Neves de Oliveira – ME, trazendo informações no próximo relatório anual.

Determinou, ademais, o encaminhamento do Expediente TC-1231/004/15 à Unidade Regional competente, a fim de que subsidie próximas inspeções.

Determinou, por fim, à Fiscalização da Casa que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000439/026/14

Embargante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: Francisco Carlos Moreira dos Santos (Prefeito) e Rogério Monteiro Barbosa (Vice-Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 15-06-16.

Advogados: Cezar Augusto Cassali Miranda (OAB/SP nº 168.344) e outros.

Acompanham: TC-000439/126/14 e Expedientes: TCs-000277/014/13, 045367/026/13, 000070/014/14, 020896/026/14, 039709/026/14, 000837/014/15 e 036920/026/15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos ao r. voto proferido e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, porque não caracterizados vícios no juízo proferido decorrentes de contradição ou de quaisquer das figuras atacáveis pelo instrumento utilizado.

TC-800257/245/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Angatuba e Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli - Prefeito.

Assunto: Apartado das contas do Município de Angatuba, para análise de despesas impróprias, prestação de serviços e reembolso, no exercício de 2012.

Responsável: Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-06-15, que julgou irregular a matéria, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a restituição da quantia impugnada aos cofres públicos, atualizada até a data do efetivo recolhimento.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-004617/026/15, TC-019213/026/15 e TC-037513/026/15.



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o juízo de irregularidade da matéria e a determinação à devolução do montante impugnado.

TC-005132.989.16 (ref. TC-002322.989.14)

Recorrente: Antônio Márcio de Siqueira – Prefeito do Município de Aparecida.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Aparecida, no exercício de 2012.

Responsável: Antônio Márcio de Siqueira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-02-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter a r. Sentença combatida.

TC-005369.989.16 (ref. TC-006294.989.15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Tecnoposto Comércio e Instalação de equipamentos Ltda. - EPP, objetivando a contratação de serviços de engenharia para reforma do posto de abastecimento de combustível, com a troca (fornecimento e instalação) dos tanques e complementos, bombas, filtros, respiros, instalação elétrica, sistema de monitoramento e automação, sistema de monitoramento de vazamentos, sistema separador de água e óleo, demolição e concretagem da pista com instalação de sistema de drenagem oleosa e de efluentes, local: Rua Aparecida, nº 9-1 - Setor 04, Quadra 613, Lote 43 - Jardim Santana - Departamento de Apoio Operacional, com o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços em conformidade com as especificações e normas oferecidas pela Secretaria Municipal de Obras, nos termos de sua proposta devidamente anexada ao Processo Administrativo nº 38.408/14.

Responsável: Sidnei Rodrigues (Secretário Municipal de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-02-16, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Leticia Rodrigues de Carvalho Mariano (OAB/SP nº 102.720), Elisete Cristina Sartori



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(OAB/SP nº 107.156), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107801), Gabriella Lucarelli Rocha (OAB/SP nº 123.451), Ricardo Chamma (OAB/SP nº 127.852), Denise Baptista De Oliveira (OAB/SP nº 129.697), Claudia Fernanda de Aguiar Pereira (OAB/SP nº 133.034), Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº 135.032), Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Fatima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 161.287), Mauricio Pontes Porto (OAB/SP nº 167.128).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001039/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., objetivando a execução de obras de remodelação e pavimentação asfáltica da Praça ENES Silveira Mello - TCI com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-09-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir a multa aplicada para 200 (duzentas) UFESPs e excluir da Sentença combatida o fundamento relativo à disciplina da visita técnica, mantendo-se, no mais, os termos da r. Decisão recorrida.

TC-009323.989.15 (ref. TC-004490.989.14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rubiácea - Prefeito - Edmilson Baraldi.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rubiácea, no exercício de 2013.

Responsável: Edmilson Baraldi (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-10-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Álvaro Coletto (OAB/SP nº 71.549) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões de Angélica de Souza Fernandes, Elizangela Rossetti e Neide Solange da Silva Ferreira, determinando-se os respectivos registros, bem como cancelar a multa imposta ao Responsável, Sr. Edmilson Baraldi, Prefeito Municipal de Rubiácea.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e vinte e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

José Mendes Neto

Carim José Feres.

SDG-1/ESBP.